

SENTENÇA

0001485-74.2009.8.26.0566 Processo Físico nº: Classe - Assunto Usucapião - Aquisição Requerente: Adubos Vera Cruz Ltda

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

escrevente, subscrevi,

Nº de Ordem: 167/09

VISTOS

ADUBOS VERA CRUZ LTDA ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO, alegando:

1) que, no dia 10/05/1990, nos autos da ação de execução promovida pelo Banco Sudameris S/A (em face da empresa Bioterra Indústria e Comércio Ltda), arrematou o imóvel de matrícula 1883 e desde então mantém sua posse mansa, pacífica ininterrupta; 2) que a carta de arrematação foi retirada de cartório no dia 23 de outubro do mesmo ano; 3) em 09/07/1996 foi expedida uma segunda via, que por descuido não foi levada a registro; 4) na época em que finalmente tentou concretizar o registro tomou por les de conhecimento de que o imóvel era objeto de penhora registrada em 02/05/2005 (fls. 68), se esta determinada nos autos da ação trabalhista nº 868/1988-0 (1ª Vara do Trabalho desta esta de les destructivos de levada a registro; esta de levada a registr Comarca) promovida contra e empresa Bioterra, razão pela qual interpôs embargos de infinito o esta de infini

As citações dos confrontantes, alienantes e dos responsáveis foram devidamente realizadas (fls. 241).

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 121, 123 e 128).

Às fls. 140 e ss o Sr. Marcos Roberto Destefani, na qualidade de reclamante na ação trabalhista supra mencionada, apresentou contestação alegando, indived é objeto. As fis. 140 e ss o Sr. Marcos Roberto Destefani, na qualidade de reclamante na ação trabalhista supra mencionada, apresentou contestação alegando, gem síntese: 1) que a autora não exerce a posse mansa, uma vez que o imóvel é objeto ade constrição judicial; 2) que a ação trabalhista foi ajuizada em 1988, ou seja, 200 santeriormente à data da arrematação do imóvel pela autora; 3) que a decisão do Juízo danteriormente à data da arrematação do imóvel pela autora; 3) que a decisão do Juízo danteriormente à data da arrematação do imóvel pela autora; 3) que a decisão do Juízo danteriormente à data da arrematação de imóvel pela autora; 3) que a decisão do Juízo danteriormente à data da arrematação de la improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fis. 163 e 164.

Às fis. 168 e ss o Sr. Jesuíno Aparecido, também reclamante na ação de trabalhista, apresentou defesa arguindo preliminares de carência da ação e falta deo requisito essencial em virtude da coisa julgada. No mérito, argumentou que a autora exerceu a posse mansa e que a arrematação deu-se em fraude à execução, pois a 200 yeuro de autora atua no mesmo ramo de atividade da empresa Bioterra.

Citado por edital, o Sr. Cláudio Norberto recebeu curador especial, que apresentou defesa a fis. 231/232 alegando a ocorrência de coisa julgada, falta de apresentou defesa a fis. 231/232 alegando a ocorrência de coisa julgada, falta de apresentou defesa a fis. 352/356, 358/361 e 363/373.

É o relatório.

0001485-74.2009.8.26.0566 - lauda 2

COMARCA DE SÃO CARLOS
FORD DE SÃO CARLOS
FORD DE SÃO CARLOS
PVARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DE CID O.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínios
público nem constitui terra devoluta.

O "status", a qualidade, da posse da autora sobre o bem acabou <u>não M</u>
justiça do Trabalho. A respeito - cf. fls. 69/70 e 72/74.

O referido Juízo considerou apenas a questão do domínio (embargos deterceiro senhor) sustentado pela "terceira embargante", aqui autora "ADUBOS VERA
CRUZ LTDA".

Para motivar a improcedência dos embargos justificou que a parte
CRUZ LTDA".

Para motivar a improcedência dos embargos justificou que a parte
embargante confessou não ter providenciado o registro da carta de arrematação.
descumprindo assim o art. 1.245, do CC (v. fis. 198).

Destarte, não vejo como acolher a tese de coisa julgada.

Passo, então a analisar o mérito.

Tanto a autora como o réu MARCOS arremataram/adjudicaram dispussable de su de

COMARCA DE SÃO CARLOS
FORD DE SÃO CARLOS
FORD DE SÃO CARLOS
PVARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A primeira em 10/05/1990 nos autos da Execução n. 518/88 deste Juízo e o segundo em 25/04/11 nos autos da Reclamação Trabalhista 00868-1988-008-15-00-0.

A respeito, confira-se fls. 50/51 e 313.

Atualmente, Marcos se apresenta como dono da 1/2 do bem, pois em 14/03/2013 registrou carta de adjudicação expedida em 25/11/2011 pela Justiça
Trabalhista (cf. fls. 315-verso).

A tese sustentada a fls. 142/144 não quadra na espécie já que eventual preferência do crédito trabalhista se daria sobre o produto da arrematação concretizadas pela autora nos autos da execução 518/88, muito tempo antes.

Ocorre que na época da referida arrematação (maio de 1990) não ogropo pela pela autora nos autos da execução 518/88, muito tempo antes.

Ocorre que na época da referida arrematação (maio de 1990) não ogropo pela autora nos autos da constava dos referidos autos, notícia sobre a existência da "Reclamatória" ajuizada em 2900 pela 2000 pela

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, o domínio da autora, **ADUBOS VERA CRUZ LTDA**, sobre o imóvel descrito às fls. 78/79.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro e para fins de registro e para fins de registro dos registros R. 14/M.1.883 e R.15/M.1.883 (fls. 347v e 348) .

0001485-74.2009.8.26.0566 - lauda 5

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Custas ex leges.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA